



PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de BIG BAG para reciclagem para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Floriano-Piauí.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0001791/2023

EMENTA: Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa. Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93

I-RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0001791/2023**.

O objeto é a contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de BIG BAG para reciclagem para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Floriano-Piauí.



Foram submetidos à análise os seguintes documentos: solicitação de licitação, documento de formalização de demanda, solicitações de cotação, cotações de preço apresentadas por empresas e termo de referência.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DO FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA:

A regra geral, é que todas as entidades de direito público sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos previstos na legislação. A Lei n.º 8.666/93 traz, exhaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas no inciso II do referido dispositivo legal.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de BIG BAG para reciclagem para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Floriano-Piauí, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

Art. 24. É dispensável a licitação:



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite, que atingiria o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme a Lei 8.666/93. Tal valor foi atualizado através do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, até o montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Desta feita, tal requisito se enquadra na hipótese de dispensa, uma vez que o valor estimado da contratação é R\$ 15.816,67 (quinze mil, oitocentos e dezesseis reais, sessenta e sete centavos). Portanto, tal requisito se enquadra na hipótese de dispensa.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço. Devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de



pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário)

No presente Processo Administrativo foram apresentadas três propostas: I L de Carvalho Silva EIRELI, Lima & Reis – ME, MR Batista de Alencar.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.



Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, finalizamos a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de dispensa de licitação**, desde que observadas todas as ressalvas apontadas no corpo do opinativo, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 27 de março de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES

OAB/PI nº 6989



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal de
Administração